



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1581 / 2025**

**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



**POUSO ALEGRE, 26 DE MAIO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 46/25**

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.581/2025 que:

*Altera a Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993 e dá outras providências.*

Acompanha o referido Projeto de Lei a Justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



**PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 16 DE MAIO DE 2025**

Altera a Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993, passa a vigorar do parágrafo quinto seguinte:

“Art. 14 .....

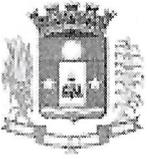
§ 5º Aos cargos que não possuem tabela própria de progressão, fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) de acréscimo no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício no cargo.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 16 de maio de 2025.

  
**JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**OTERSON LUIS NOCELLI**  
**CHEFE DE GABINETE**



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993 e dá outras providências.”.

A presente propositura tem por finalidade corrigir lacunas identificadas no ordenamento jurídico municipal, especificamente no que tange à progressão funcional de determinados cargos públicos. Embora a Lei nº 2.672/1993 disponha sobre tabelas de progressão para diversos cargos do serviço público municipal, verifica-se que alguns cargos foram criados por legislação específica sem a correspondente estrutura de progressão funcional.

Com o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os servidores e valorizar o tempo de serviço prestado, propõe-se a concessão de um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base a cada triênio de efetivo exercício aos ocupantes desses cargos que atualmente não contam com tabela própria de progressão.

Importa ressaltar que a presente medida não altera, em hipótese alguma, a situação dos cargos que já possuem suas respectivas tabelas de progressão funcional, os quais continuarão sendo regidos por suas normativas específicas. A proposta se limita exclusivamente aos cargos que, por omissão legal, encontram-se atualmente desprovidos de critérios objetivos de evolução funcional.

Trata-se, portanto, de uma ação que visa corrigir a situação atual, garantindo valorização profissional contínua, sem gerar qualquer prejuízo aos servidores já contemplados por regras específicas de progressão.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2025.

  
**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



### Declaração da Secretaria de Finanças

Para compor o projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo que versa sobre a ausência de tabela própria de progressão de determinados cargos da administração, à Secretaria Municipal de Finanças produz o impacto orçamentário e financeiro como segue:

- A Lei nº 6.997/2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, Inciso I, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

#### Posição atual

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	363.536.750,00	407.528.813,44	422.676.956,94
% de gastos com pessoal	32,22	31,82	31,72

Considerou para o exercício de 2026 o acréscimo de 4,50% e para o exercício de 2027 o acréscimo de 4%, conforme IPCA previsto no Boletim FOCUS de 23/05/2025.





Impacto da progressão:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	532.712,06	876.961,28	913.318,17
% de gastos com pessoal	0,05	0,07	0,07

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição atualizada

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	364.069.462,06	408.405,77	423.590.275,11
% de gastos com pessoal	32,26	31,89	31,79

De acordo com o quadro acima, considerando a tabela de progressão dos cargos, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de novembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às novas despesas e a criação das novas secretarias se dará pelo desmembramento de dotações através do “remanejamento de dotações”, sendo estas suficientes para atender os novos cargos.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas





analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a tabela própria de progressão de alguns cargos da administração, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação relativa a matéria.

**Pouso Alegre, 30 de maio de 2025.**



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\* 942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Souza**

**Secretária Municipal de Finanças**





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**POUSO ALEGRE, 02 DE JUNHO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 54/25**

Senhor Presidente,

Encaminho a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e Declaração de Adequação para juntada ao Projeto de Lei nº 1.581/2025, que “altera a Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993 e dá outras providências”.

Com protestos de distinto apreço,

OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE RECEBIDO 03-JUN-2025 15:25 004307 2/2



### Declaração da Secretaria de Finanças

Para compor o projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo que versa sobre a ausência de tabela própria de progressão de determinados cargos da administração, à Secretaria Municipal de Finanças produz o impacto orçamentário e financeiro como segue:

- A Lei nº 6.997/2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, Inciso I, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

#### Posição atual

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	363.536.750,00	407.528.813,44	422.676.956,94
% de gastos com pessoal	32,22	31,82	31,72

Considerou para o exercício de 2026 o acréscimo de 4,50% e para o exercício de 2027 o acréscimo de 4%, conforme IPCA previsto no Boletim FOCUS de 23/05/2025.





Impacto da progressão:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	532.712,06	876.961,28	913.318,17
% de gastos com pessoal	0,05	0,07	0,07

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição atualizada

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	364.069.462,06	408.405,77	423.590.275,11
% de gastos com pessoal	32,26	31,89	31,79

De acordo com o quadro acima, considerando a tabela de progressão dos cargos, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de novembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às novas despesas e a criação das novas secretarias se dará pelo desmembramento de dotações através do “remanejamento de dotações”, sendo estas suficientes para atender os novos cargos.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas





analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a tabela própria de progressão de alguns cargos da administração, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação relativa a matéria.

**Pouso Alegre, 30 de maio de 2025.**



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\* 942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Souza**

**Secretária Municipal de Finanças**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE – M.G.**

**Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.581/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“Altera a Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993 e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o art. 14 da Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993, passa a vigorar do parágrafo quinto seguinte:

*“Art. 14 [...]*

*§5º Aos cargos que não possuem tabela própria de progressão, fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) de acréscimo no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício no cargo.”*

O **artigo segundo (2º)** determina que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **I - FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

## III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.  
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:  
(...)*



V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;  
(...)  
XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

*"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

Os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.



Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53,



da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.581/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador*  
*OAB/MG 120847*



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T9B76M3876VAKN02>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T9B7-6M38-76VA-KN02**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.581/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.581/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 2.672 de 22 de abril de 1993 e dá outras providências.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o município tenha participação;

#### 1. Iniciativa e Competência



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A iniciativa do projeto é legítima e privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o **art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, por tratar da **estrutura de cargos, funções e remuneração de servidores públicos da administração direta e indireta**.

A competência legislativa para tratar da matéria também está amparada no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a **gestão e valorização de seus servidores**.

### **2. Aspectos Administrativos e de Gestão Pública**

A medida promove **evolução funcional automática por tempo de serviço** nos casos em que não há plano de progressão regulamentado, assegurando **tratamento equitativo e valorização profissional contínua**.

Trata-se de instrumento de **gestão de pessoal** que corrige distorções existentes no quadro funcional, conferindo **transparência, previsibilidade e justiça administrativa**, sem interferir nas carreiras já estruturadas.

### **3. Impacto Financeiro e Compatibilidade Orçamentária**

A propositura foi instruída com a **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro**, assinada pela Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com os **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.

Verificou-se que a despesa gerada está **dentro dos limites legais de gasto com pessoal**, respeitando os parâmetros estabelecidos nos **artigos 18 a 23 da LRF** e no **artigo 169 da Constituição Federal**.

Além disso, está em consonância com as diretrizes do **Plano Plurianual (PPA)**, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o que assegura a legalidade e a viabilidade da implementação.

## **III – CONTROLE LEGISLATIVO E TRANSPARÊNCIA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A análise e deliberação legislativa sobre a proposta reforçam o papel fiscalizador da Câmara Municipal, em conformidade com os princípios da **eficiência e legalidade** que regem a administração pública. A iniciativa se coaduna com o objetivo de aprimorar os instrumentos de **gestão de pessoas e valorização do serviço público**.

### IV – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, esta **Comissão de Administração Pública** exara **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 1.581/2025**, por estar em consonância com os princípios da **boa gestão pública, legalidade orçamentária e valorização funcional** dos servidores municipais, respeitando as normas constitucionais e regimentais pertinentes.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

Israel Russo  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Rogérinho da Policlínica  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.581/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.581/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa alterar o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993, com a inclusão do §5º, a fim de estabelecer critérios de progressão funcional para servidores públicos ocupantes de cargos que não possuam tabela própria. O texto propõe um acréscimo de **3% no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício**, exclusivamente para tais cargos.

A proposição busca assegurar **isonomia entre os servidores públicos municipais**, corrigindo lacuna normativa e valorizando o tempo de serviço, sem alterar as regras já vigentes para cargos que possuem plano de carreira específico.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

### 1. Forma da Proposição

Nos termos do **artigo 251 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a matéria é corretamente veiculada sob a forma de **projeto de lei ordinária**, por tratar de tema sujeito à sanção do Executivo e de interesse do serviço público municipal.

### 2. Iniciativa Legislativa

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, que lhe atribui competência para dispor sobre:

“a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

Essa previsão está alinhada ao disposto no **artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”**, da Constituição Federal, aplicável aos entes federados, incluindo os municípios.

### 3. Competência Legislativa

A matéria trata de tema de **interesse local**, sendo da competência do Município, nos termos do **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, e dos artigos **19, X e XIII**, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de ação legislativa que visa ao aperfeiçoamento do regime jurídico dos servidores públicos municipais, atendendo ao interesse público e ao princípio da legalidade.

### 4. Legalidade e Adequação Orçamentária

A proposta está acompanhada da **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro**, firmada pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme exigência dos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, demonstrando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para a execução da medida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Ademais, a medida **não extrapola os limites legais de despesa com pessoal**, nos termos dos **artigos 18 a 23 da LRF**, nem infringe o limite constitucional estabelecido pelo **artigo 169 da Constituição Federal**.

### **5. Princípios Constitucionais e Administrativos**

A proposição atende aos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, especialmente ao buscar corrigir uma lacuna legal e promover tratamento equânime entre os servidores, sem beneficiar indevidamente qualquer categoria.

A jurisprudência e a doutrina administrativa também respaldam medidas que valorizam o tempo de serviço e promovem evolução funcional justa e objetiva, conforme preconizado por **Celso Antônio Bandeira de Mello** e **Adilson Abreu Dallari**, citados no parecer jurídico.

### **III – DO QUÓRUM**

Conforme disposto no **art. 53 da Lei Orgânica Municipal** e no **art. 56, inciso III, do Regimento Interno**, o quórum para aprovação do presente projeto é de **maioria simples**, ou seja, maioria de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### **IV – VOTO DO RELATOR**

Pelos fundamentos expostos, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à **regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.581/2025**, por se encontrar em **conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais**, respeitando a iniciativa privativa do Executivo, a competência legislativa municipal e os princípios da administração pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

Fred Coutinho  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Lívia Macedo  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.581/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.581/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a alteração do art. 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993, a fim de incluir o §5º, que estabelece um adicional de 3% no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício para os cargos que não possuem tabela própria de progressão.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus impactos orçamentários e financeiros, bem como à sua conformidade com a legislação vigente.

### I.I – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra amparo na Constituição Federal (CF), na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Municipal nº 2.672/1993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, como se segue:

- **Constituição Federal (CF) em seu art. 37, caput, e Art. 37, inciso X:**

**art. 37, caput:** *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

**Art. 37, inciso X:** *"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Assim, a alteração proposta respeita o princípio da legalidade e a exigência de **lei específica** para alteração de vencimentos, sendo compatível com o regime constitucional de remuneração dos servidores públicos.

- **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

**Art. 16, § 1º:** *"Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – aumento de despesa: a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de gastos, como a ampliação de estrutura de pessoal ou de serviços. [...]*

*§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual."*

A concessão do acréscimo proposto implica **aumento de despesa com pessoal**, o que exige que o Poder Executivo tenha providenciado a estimativa do **impacto financeiro e a declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA**, o que se presume feito no momento da remessa do projeto a esta Casa.

- **Lei Municipal nº 2.672/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**

A alteração proposta modifica o **art. 14** da referida lei, incorporando dispositivo que trata da **progressão por tempo de serviço**, o que é permitido no âmbito da legislação municipal, desde que feito por meio de lei específica, como é o caso.

Embora o Estatuto **não proíba** expressamente o acréscimo por tempo de serviço, ele **não o estabelece como regra geral**. Assim, sua **inclusão via projeto de lei é juridicamente válida** e está conforme o próprio estatuto, que permite modificações por norma legal.

Além disso, o **art. 14 da Lei nº 2.672/1993** trata da **remuneração dos cargos públicos**, sendo o local apropriado para inserção de regras sobre progressão:

*Art. 14 – A remuneração do servidor público municipal é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*

Portanto, o **acrécimo do §5º ao art. 14** é **legítimo e juridicamente cabível**, pois:

- Diz respeito a **vantagem pecuniária** permanente;
- Está sendo inserido **por meio de lei específica**;
- **Não contraria** nenhum dispositivo existente na legislação vigente.
  
- **4. Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 75, § 1º e Art. 66, inciso VI:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 75, § 1º :** "A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta e indireta do Município, bem como a fixação da respectiva remuneração, somente poderão ser feitas por lei específica."

**Art. 66, inciso VI:** "Compete privativamente ao Prefeito: [...] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei."

Portanto, a iniciativa do Executivo está de acordo com a **competência privativa para propor leis que versem sobre estrutura e regime jurídico dos servidores públicos**.

### **LII – ANÁLISE**

A proposta busca garantir isonomia e valorização aos servidores que, por ausência de plano de carreira específico, não têm mecanismos formais de progressão salarial. Com o acréscimo de 3% no vencimento base a cada três anos de exercício efetivo, cria-se um **incentivo legítimo à permanência no serviço público**, premiando a dedicação e o tempo de contribuição ao município.

Do ponto de vista orçamentário, a medida é **sustentável**, considerando que se aplica de forma escalonada ao longo do tempo e abrange servidores de cargos sem progressão já estabelecida. Além disso, não impõe impacto imediato e generalizado, o que favorece o equilíbrio financeiro da Administração.

### **II – VOTO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o **Projeto de Lei nº 1.581, de 16 de maio de 2025**, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993, introduzindo o §5º para instituir acréscimo de 3% no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício aos cargos que não possuem tabela própria de progressão, **está em plena conformidade com a legislação vigente**, sendo legítimo e oportuno.

**Pelo exposto, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação.**

Considerando a legalidade, a constitucionalidade, a viabilidade financeira e a relevância administrativa do Projeto de Lei nº 1.581/2025, **voto pela sua aprovação**, por entender que contribui de forma justa e equilibrada para a valorização dos servidores públicos municipais.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro  
Morais  
Presidente

Ver. Israel Russo  
Relator

Ver. Livia  
Macedo  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 1581 / 2025**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22  
DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei Municipal nº 2.672, de 22 de abril de 1993, passa a vigorar com a inclusão do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 5º Aos cargos que não possuem tabela própria de progressão, fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) de acréscimo no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício no cargo.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de junho de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1G3J7VW626T406JS>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1G3J-7VW6-26T4-06JS**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pouso Alegre/MG, 25 de junho de 2025.

Ofício N° 203 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2025, sendo:

**PROJETOS:**

Projeto de Lei N° 1581/2025           ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei N° 1582/2025           AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI N° 4.320/64.

Projeto de Lei N° 1583/2025           AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ESCRITURA DE PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei N° 1589/2025           AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REQUERIMENTOS:**

Requerimento N° 88/2025    Solicita informações sobre o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA).

**INDICAÇÕES:**

Vereador Davi Andrade: n° 1199/2025, n° 1200/2025, n° 1201/2025, n° 1202/2025, n° 1203/2025, n° 1204/2025, n° 1205/2025, n° 1206/2025, n° 1207/2025, n° 1208/2025, n° 1209/2025, n° 1210/2025, n° 1211/2025, n° 1212/2025, n° 1215/2025, n° 1217/2025, n° 1237/2025, n° 1238/2025, n° 1239/2025, n° 1240/2025, n° 1241/2025, n° 1242/2025, n° 1243/2025 e n° 1250/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: n° 1235/2025, n° 1236/2025, n° 1253/2025.

Dr. Edson: n° 1198/2025, n° 1214/2025, n° 1221/2025, n° 1224/2025, n° 1225/2025, n° 1251/2025, n° 1254/2025, n° 1255/2025.

Vereador Elizelto Guido: n° 1220/2025.

Vereador Ely da Autopeças: n° 1226/2025.

Vereadores Ely da Autopeças, Rogerinho da Policlínica, Oliveira, Dionísio: n° 1219/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Fred Coutinho: nº 1213/2025, nº 1230/2025, nº 1233/2025, nº 1234/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: nº 1252/2025.

Vereador Israel Russo: nº 1244/2025, nº 1245/2025, nº 1246/2025, nº 1247/2025, nº 1248/2025, nº 1249/2025.

Vereador Lívia Macedo: nº 1216/2025, nº 1218/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: nº 1222/2025, nº 1223/2025.

Vereador Odair Quincote: nº 1227/2025, nº 1228/2025, nº 1229/2025, nº 1231/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5N2D4M1FPZH92E3W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5N2D-4M1F-PZH9-2E3W**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1581/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EF60FS3H6N0XCDU0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: EF60-FS3H-6N0X-CDU0**

